



AO JUÍZO DA 2^a VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO N° 0270804-61.2023.8.06.0001

RITA FARIAS MARINS & CIA. LTDA (“D’NOITE”) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BUGARIM E COELHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/C, por seu representante como Administrador Judicial, JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO, no processo em referência, já devidamente qualificado nos autos, vem, com devido respeito e acatamento à presença desse Juízo realizar a juntada da ATA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES da Recuperanda, em 1^a Convocação instalada no dia 18/10/2024, nos termos do §2º do art. 37 da Lei 11.101/2005.

Consoante, consta na Ata que vai juntada em anexo, este Administrador Judicial, recebeu da Recuperanda, uma cópia devidamente assinada de Aditivo ao PRJ, que foi devidamente lido e explicado a todos os presentes na AGC, através do Representante da referida Recuperanda, que vai devidamente juntado aos autos.

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 718 – Torre Sul – Cocó – Fortaleza/CE
CEP: 60.192-105 Telefones: (85) 3265-1461 / (85) 99603-7868

Instalada a Assembleia foi constatado o seguinte resultado:

Rita Farias Martins & Cia. Ltda.

Resultados - PRJ e aditivo

AGC - 18.10.2024 / Processo n.º 0270804-61.2023.8.06.0001



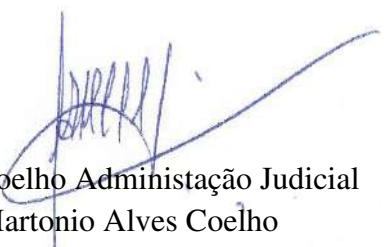
Quadro Resumo Votação	Quórum		(+) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe III (Quirografários)	18	11.575.316,56	-	-	18	11.575.316,56	2	2.105.415,81	16	9.469.900,75
	81,82%	65,95%			100,00%	100,00%	11,11%	18,19%	88,89%	81,81%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequena Porte)	6	52.514,41	-	-	6	52.514,41	-	-	6	52.514,41
	75,00%	73,84%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores		24	11.627.830,97	-	24	11.627.830,97	2	2.105.415,81	22	9.522.415,16
		80,00%	65,98%		100,00%	100,00%	8,33%	18,11%	91,67%	81,89%

Considerando o quadro acima, restou aprovado o PRJ, com um percentual de 91,67% pela aprovação, sendo 88,59% na Classe de Quirografários e 100% na Classe de Micro e Pequenas Empresas, e para constar, faz juntada da ATA, LISTA DE PRESENÇA de todos os credores que apresentaram procuração a este Administrador Judicial, conforme §3º e §4º do mesmo ordenamento, constando ainda a lista de presença de credores e ainda todos os demonstrativos de Deliberações ocorridas durante a AGC, devidamente elencados na Ata.

Pede e espera deferimento,



Fortaleza, 21 de outubro de 2024.


Bugarim e Coelho Administração Judicial
José Martonio Alves Coelho
Administrador Judicial
OAB/CE 4.503

Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 718 – Torre Sul – Cocó – Fortaleza/CE
CEP: 60.192-105 Telefones: (85) 3265-1461 / (85) 99603-7868

Nome	Sobrenome	Enviar e-mail	Duração	Horário de entrada	Horário de saída
Rodrigo		rods*****@**.com	1 h 49 min	13:35	15:24
rafael	abreu	rafa*****@**.com	1 h 38 min	13:47	15:25
Marcelo Avelino	Avelino	fcom*****@**.com	1 h 54 min	13:29	15:24
Laura	Carvalho	laur*****@**.com	1 h 55 min	13:29	15:24
Luciano	Nogueira	luci*****@**.com	1 h 36 min	13:47	15:24
Fabrício	Passos Magro	fabricio@orgamessencial.com.br	1 h 57 min	13:28	15:25
daniel	peixoto barreto	dpba*****@**.com	1 h 41 min	13:42	15:24
Rodrigo	Santiago	rodr*****@**.com	1 h 46 min	13:37	15:24
Lucas	Sousa	luca*****@**.br	1 h 56 min	13:27	15:25
AGC	Virtual	agcvirtual@orgamessencial.com.br	1 h 48 min	13:37	15:25
ADALGISA LIDIANNE LACERDA CARVALHO			1 h 56 min	13:29	15:25
Rodrigo's AI Notetaker			1 h 55 min	13:30	15:25

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

RITA FARIAS MARTINS & CIA. LTDA.

DATA, HORA E LOCAL: Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2024, às 14h00min, com credenciamento entre 13h30min e 13h50min, em ambiente virtual pela plataforma *Google Meet*.

CONVOCAÇÃO: Edital expedido nos autos de Recuperação Judicial no dia 17 de setembro de 2024, às folhas 1447/1449 dos autos.

MESA: Presidente da mesa diretora e representante legal do Administrador Judicial, Doutor José Martônio Alves Coelho; advogado da Recuperanda, Doutor Rafael de Almeida Abreu; secretária, Doutora Laura Freires Carvalho.

O Doutor José Martônio Alves Coelho, representante legal da Bugarim e Coelho Administração Judicial S/C Ltda., Administradora Judicial nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto perante a 2.^a Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, tramitando sob o número **0270804-61.2023.8.06.0001**, deu início em primeira convocação aos trabalhos da presente Assembleia Geral de Credores, cujos credores presentes se identificaram de forma virtual para que sirva de computo de presença conforme demonstrativos que acompanham a presente ata. **Outrossim**, o representante legal da Administradora Judicial convidou para secretariar os trabalhos a Doutora Laura Freires Carvalho, representante do credor Banco Safra S.A., havendo concordância dos credores.

QUÓRUM PRESENTE: Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 17.550.942,65 listados, se encontram representados R\$ 11.575.316,56, equivalentes a 65,95% do total de créditos listados nesta classe; na classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de um total de R\$ 71.114,71 listados, se encontram representados R\$ 52.514,41, equivalentes a 73,84% do total de créditos listados nesta classe.

DELIBERAÇÕES: Rejeição da suspensão dos trabalhos, aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo e rejeição da instalação do Comitê de Credores.

DEBATES/MANIFESTAÇÕES: Inicialmente, o representante legal da Administradora Judicial, na qualidade de Presidente de Mesa, fez breves agradecimentos a todos, ponderou que o ato está sendo gravado em sistema audiovisual e transmitido ao vivo via *streaming* pela plataforma YouTube, implicando a participação de todos na cessão dos direitos de imagem para tanto, e que a presente ata é lavrada em forma de sumário, à qual

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

RITA FARIAS MARTINS & CIA. LTDA.

seguirá transscrito na íntegra o conteúdo do *chat* como sua parte integrante e indissociável, para todos os efeitos.

A seguir, solicitou a verificação do quórum e, considerando o quanto disposto no artigo 37, § 2º da LRE, segundo o qual, “*a assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor (...)*”, concluiu-se pela suficiência de quórum mínimo para a instalação, de modo que a declarou instalada.

Iniciando as deliberações acerca da ordem do dia, a Administração Judicial concedeu a palavra ao Dr. Rafael de Almeida Abreu, para que fizesse breve explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação. No uso da palavra, o Dr. Rafael informou que, neste momento, apresenta um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual foi encaminhado à Administração Judicial, que não anula aquele depositado às folhas 439/465 dos autos, já contemplado na apresentação efetuada. A Administração Judicial confirmou que recebeu por e-mail o Aditivo, que seguirá como anexo e parte integrante e indissociável desta ata.

Finda a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e de seu Aditivo pelo Dr. Rafael, a palavra foi concedida aos credores que dela desejassem fazer uso.

A representante do credor Caixa Econômica Federal solicitou a suspensão dos trabalhos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que possa analisar o aditivo. A Recuperanda informou que não tem a intenção de suspender o ato, estando pronta para colocar o Plano de Recuperação Judicial em votação. A Administração Judicial esclareceu que, considerando a oposição da Recuperanda, entende que a Assembleia deva prosseguir. A Recuperanda sugeriu fosse a sugestão submetida à deliberação dos presentes para que não se alegue futura nulidade.

VOTAÇÃO SUSPENSÃO: Colocada em votação a suspensão dos trabalhos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme sugestão de encaminhamento do credor Caixa Econômica Federal, esta restou **rejeitada** por R\$ 9.522.415,16, equivalentes a 81,89% dos R\$ 11.627.830,97 representados e votantes. Deste modo, nos termos dos artigos 38 e 42, ambos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial declarou **rejeitada** a sugestão de encaminhamento da suspensão dos trabalhos.

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

RITA FARIAS MARTINS & CIA. LTDA.

Considerando a rejeição da proposta de suspensão apresentada, a Administração Judicial deu continuidade aos trabalhos, submetendo à votação o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo.

VOTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO: Colocado em votação, o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo, estes obtiveram o seguinte resultado: na classe III – Quirografários, houve a **aprovação** por R\$ 9.469.900,75, equivalentes a 81,81% dos R\$ 11.575.316,56 representados e votantes, e por 16 credores, equivalentes a 88,89% dos 18 credores presentes e votantes; na classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, houve a **aprovação** por unanimidade entre os presentes e votantes. Deste modo, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial declarou **aprovado** o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo.

Os representantes dos credores Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco Safra S.A. e Caixa Econômica Federal apresentaram ressalvas aos seus votos no *chat*, o qual, como já informado anteriormente, segue como anexo e parte integrante e indissociável da presente ata.

VOTAÇÃO INSTALAÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES: Colocada em votação, a instalação do Comitê de Credores restou **rejeitada** por unanimidade entre os presentes.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o representante legal do Administrador Judicial agradeceu a presença de todos os credores, solicitando a leitura desta ata que, após, foi aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito, encerrando-se a presente assembleia as 15h11min. Nada mais.

Dr. José Martônio Alves Coelho
Administrador Judicial

Dr. Rafael de Almeida Abreu
Advogado das Recuperandas

Dr. Laura Freires Carvalho
Secretária – representante do credor Banco Safra S.A. (Classe III)

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

RITA FARIAS MARTINS & CIA. LTDA.

Credor Banco do Nordeste do Brasil S.A. (Classe III)
 Dr. Rodrigo Constante Silva Santos

Credor Tear Textil Comercio e Industria Ltda. (Classe III)
 Dr. Daniel Peixoto Barreto

Credores Hidenori Marco Komoto e Lann Consultoria e Finanças Ltda. (Classe IV)
 Dr. Rodrigo Albuquerque Santiago

Página de assinaturas

**Rodrigo Santiago**

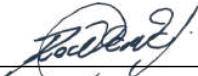
057.519.893-17

Signatário

**Daniel Barreto**

002.536.593-29

Signatário

**Rodrigo Santos**

010.422.223-98

Signatário

**Laura Carvalho**

704.534.474-06

Signatário

**José coelho**

013.379.393-15

Signatário

**Rafael Abreu**

004.378.283-36

Signatário

HISTÓRICO

18 out 2024 15:18:43	 Fabrício Passos Magro criou este documento. (Email: fabricio@orgamessencial.com.br, CPF: 307.311.258-86)
18 out 2024 15:20:21	 Rafael De Almeida Abreu (Email: rafaelabreu@almeidaabreuadvocacia.com.br, CPF: 004.378.283-36) visualizou este documento por meio do IP 177.134.216.220 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil
18 out 2024 15:22:18	 Rafael De Almeida Abreu (Email: rafaelabreu@almeidaabreuadvocacia.com.br, CPF: 004.378.283-36) assinou este documento por meio do IP 177.134.216.220 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil
18 out 2024 15:19:09	 José martonio Alves coelho (Email: martoniocoelho@gmail.com, CPF: 013.379.393-15) visualizou este documento por meio do IP 177.134.216.220 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil



18 out 2024 15:22:08		José martonio Alves coelho (Email: martoniocoelho@gmail.com, CPF: 013.379.393-15) assinou este documento por meio do IP 177.134.216.220 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil
18 out 2024 15:19:12		Laura Freires Carvalho (Email: laura.carvalho@serur.com.br, CPF: 704.534.474-06) visualizou este documento por meio do IP 177.206.181.95 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil
18 out 2024 15:21:48		Laura Freires Carvalho (Email: laura.carvalho@serur.com.br, CPF: 704.534.474-06) assinou este documento por meio do IP 177.206.181.95 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil
18 out 2024 15:20:50		Rodrigo Constante Silva Santos (Email: rodrigocss@bnb.gov.br, CPF: 010.422.223-98) visualizou este documento por meio do IP 198.17.121.252 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil
18 out 2024 15:21:06		Rodrigo Constante Silva Santos (Email: rodrigocss@bnb.gov.br, CPF: 010.422.223-98) assinou este documento por meio do IP 198.17.121.252 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil
18 out 2024 15:19:13		Daniel Peixoto Barreto (Email: dpbadvogado@gmail.com, CPF: 002.536.593-29) visualizou este documento por meio do IP 189.90.160.53 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil
18 out 2024 15:19:54		Daniel Peixoto Barreto (Email: dpbadvogado@gmail.com, CPF: 002.536.593-29) assinou este documento por meio do IP 189.90.160.53 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil
18 out 2024 15:19:08		Rodrigo Santiago (Email: rodrigoalbsantiago@outlook.com, CPF: 057.519.893-17) visualizou este documento por meio do IP 189.36.201.17 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil
18 out 2024 15:19:21		Rodrigo Santiago (Email: rodrigoalbsantiago@outlook.com, CPF: 057.519.893-17) assinou este documento por meio do IP 189.36.201.17 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original 9d46af049447cb9215a32c700c59a75beb28ce2d92b381ae11a1228191fdb2ef
<https://valida.ae/b7103408b4292e8c24149135932ca7f56bd10917bf4ef8613>



Fabrício Passos Magro

14:00

A presente AGC está sendo gravada em sistema audiovisual e transmitida ao vivo no canal "AGC Virtual" pela plataforma YouTube. A íntegra da gravação permanecerá armazenada na plataforma, disponível para consulta pública. A participação de todos no ato implica na cessão dos direitos de imagem para tanto. Durante o ato todos deverão permanecer com as câmeras abertas e microfones fechados. A palavra deverá ser solicitada pelo botão "levantar a mão" que se localiza na barra inferior de ferramentas da plataforma. A concessão da palavra será dada pela Administração Judicial, por ordem de solicitação e no momento oportuno.

Dúvidas ou problemas com acesso à plataforma podem ser sanadas via suporte técnico por WhatsApp (11) 99592-2392.

Link da transmissão ao vivo via YouTube:

https://www.youtube.com/watch?v=ird_PWxdmHE&ab_channel=AGCVirtual

Laura Carvalho

14:05

Ok.

ADALGISA LIDIANNE LACERDA CARVALHO

14:23

desejo o prazo de 30 dias para que a CAIXA possa analisar o aditivo

ADALGISA LIDIANNE LACERDA CARVALHO

14:25

suspender

desejo suspender

Fabrício Passos Magro

14:29

O Sr.(a) concorda com a suspensão dos trabalhos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme sugerido pelo credor Caixa Econômica Federal? SIM – aprova NÃO – rejeita ABSTENÇÃO – se abstém do direito de votar

Lucas Sousa

14:30

Não.

Laura Carvalho

14:30

Não

Rodrigo Santiago

14:30

Não

daniel peixoto barreto

14:30

Não suspender

Rodrigo

14:30

Sim

ADALGISA LIDIANNE LACERDA CARVALHO

14:31

sim

Fabrício Passos Magro

14:35

O Sr.(a) concorda com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo? SIM – aprova NÃO – rejeita ABSTENÇÃO – se abstém do direito de votar

Lucas Sousa

14:35

Sim.

daniel peixoto barreto

14:35

Sim

Rodrigo Santiago

14:36

Sim

ADALGISA LIDIANNE LACERDA CARVALHO

14:36

Não

Rodrigo

14:36

Não.

ADALGISA LIDIANNE LACERDA CARVALHO

14:36

ILUSTRE ADMINISTRADOR JUDICIAL PROCESSO Nº 0270804-61.2023.8.06.0001
 CLASSE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE: RITA FARIAS MARTINS & CIA LTDA - "D'NOITE" RESSALVAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE DEVEM CONSTAR NA ATA DA AGC: A CAIXA se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualq ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas (se for o caso). A CAIXA reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do artigo 50, §1º e

Laura Carvalho

14:37

O Banco Safra concorda com a aprovação do plano, ressaltando de que é contra toda e qualquer cláusula que estabeleça a supressão ou substituição de garantias reais ou fidejussórias, de modo que a novação operada pela eventual aprovação deste plano não atinge as garantias prestadas por terceiros, nos termos do art. 49, § 1º da Lei n. 11.101/2005.

ADALGISA LIDIANNE LACERDA CARVALHO

14:38

ILUSTRE ADMINISTRADOR JUDICIAL PROCESSO Nº 0270804-61.2023.8.06.0001
 CLASSE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE: RITA FARIAS MARTINS & CIA LTDA - "D'NOITE" RESSALVAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE DEVEM CONSTAR NA ATA DA AGC: A CAIXA se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualq decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas (se for o caso). A CAIXA reserva-se no direito

de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do artigo 50, §1º e 59 caput, in fine da Lei 11.101/05. A CAIXA discorda de toda e qualquer

A CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei 11.101/2005 e demais Estatutos Federais. Atenciosamente, ADALGISA LIDIANNE LACERDA CARVALHO GERENTE DE CARTEIRA PF AG. GOMES DE MATOS - CE
MATRÍCULA : c098186

Rodrigo

14:39

AO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL Recuperação Judicial nº: 0270804-61.2023.8.06.0001 Recuperanda: Rita Farias Martins & Cia Ltda. e outro Credor: Banco do Nordeste do Brasil S/A RESSALVAS A CLÁUSULAS DO PRJ BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista em que a União detém a maioria das ações de seu capital social (Art. 5º da Lei nº 1.649, de 19.07.52), integrante da Administração Pública Federal Indireta (Art. 4º, II, "c", do Dec.-Lei nº 200, de 25.02.67),

inscrito no CGC/MF sob o nº 07.237.373/0001-20, com sede e Assessoria Jurídica na Av. Santos Dumont, 2287 – 2º andar – Aldeota, Fortaleza-CE, onde recebe intimações e notificações, vem apresentar as seguintes RESSALVAS A CLÁUSULAS DO PRJ aprovado nesta AGC – Assembleia Geral de Credores.

VANTAGENS DESPROPORCIONAIS: O intuito da Recuperação Judicial é o reajuste das dívidas de forma proporcional perante os credores, de acordo com a legalidade. As condições pactuadas violaram os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. O interesse envolvido não é unilateral da recuperanda. Diante das vantagens desproporcionais apresentadas no PRJ, este credor ressalva sua discordância do deságio e condições de pagamentos apresentadas.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO GENÉRICOS: A previsão dos meios de recuperação é feita de forma genérica, sem apresentar cronogramas, metas e sem o detalhamento necessário à sua análise. Isso prejudica a formação de juízo de valor sobre a viabilidade do PRJ.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS RECUPERANDAS: Ao preverem um pagamento mínimo dos créditos, com juros de 1% a.a., atualização monetária via TR e deságio de 90%. Além disso, o PRJ estabelece carência de 23 meses a partir da homologação do PRJ para início dos pagamentos, desrespeitando a fiscalização do Poder Judiciário durante o estado de recuperação judicial (art. 61, Lei 11.101/05);

Rodrigo

14:40

ao mesmo tempo, propõem o pagamento em um período excessivamente alongado – até 15 (quinze) anos, ou seja, completamente desproporcional, em duas tranches anuais. Tais condições são abusivas. Por último, o PRJ também não prevê pagamento de IOF e custas processuais/cartorárias pertinentes aos processos judiciais envolvendo as empresas.

LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E COOBRIGADOS: Ainda que aprovados, PRJs não podem receber chancela do Judiciário quando atentem contra normas cogentes e direitos indisponíveis. No caso, houve violação a norma cogente ao prever liberação de garantias fidejussórias, inclusive por força de fiança/aval. O art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, ressalva o direito de ajuizar cobrança judicial dos créditos em face dos

coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, de modo que eventual novação decorrente do PRJ não os atinge. A novação da obrigação mediante aprovação do plano tem por objetivo beneficiar a empresa em crise, e não terceiros. Contra estes, o credor conservará integral seu direito, conforme garantido pela Lei 11.101/05 (art. 49, §1º) e jurisprudência consolidada da Corte Especial

(Súmula 581). Assim, este credor ressalva o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos contra coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso.

Na linha de Fábio Ulhoa Coelho: "Um bom plano não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise. (...) Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial". Ora, como sabido, o art. 50, I, da Lei de Recuperação e Falências, possibilita sim a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações nos PRJ, contudo, deve ser levado em consideração que eventuais condições não podem extrapolar o que é considerável como aceitável. Assim, tem-se entendido que deve existir uma razoabilidade entre a capacidade econômica da empresa e os interesses dos credores em questão.

No presente caso, certamente, não houve. Da forma imposta pela Recuperanda apenas há um beneficiário, ela mesma que utiliza deste procedimento especial como forma de renegociar suas dívidas. O intuito da Recuperação Judicial é o reajuste das dívidas

Rodrigo

14:41

de forma “proporcional” perante os credores, de acordo com a “legalidade”. Ora, não deve ser esquecido que o interesse não é unilateral do devedor ao querer sanar suas dívidas, mas principalmente dos credores em reaver os seus créditos. Por esta razão devem credores e o devedor alcançar um “denominador comum”. Assim, diante de

tantos interesses que se convergem, ignorar as necessidades dos credores, apenas a luz da “função social” unilateral da Recuperanda faz com que o plano não possa ser aprovado. Aliás, caso fosse, estaria apenas beneficiando o interesse exclusivo da Empresa, ignorando o fato de que os credores também desempenham função social e não podem sofrer prejuízos. São estas as ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial. Desta forma, não há como esta instituição financeira entender pela legalidade do PRJ. Outrossim, o Plano de Recuperação Judicial deve ser destinado a esclarecer, descrever e demonstrar as medidas e providências que, se utilizadas, lograrão êxito na recuperação da empresa. Entretanto, o PRJ apresentado pela empresa recuperanda nada tem de concreto que permita o BNB acreditar em tal recuperação, além de estar eivado de ilegalidade e abusividades e, em verdade, representa apenas um fator de insegurança jurídica para os credores.

Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2024. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Lara Rôla Bezerra de Menezes – OAB-CE 22.373

rafael abreu
15:19
rafaelabreu@almeidaabreuadvocacia.com.br

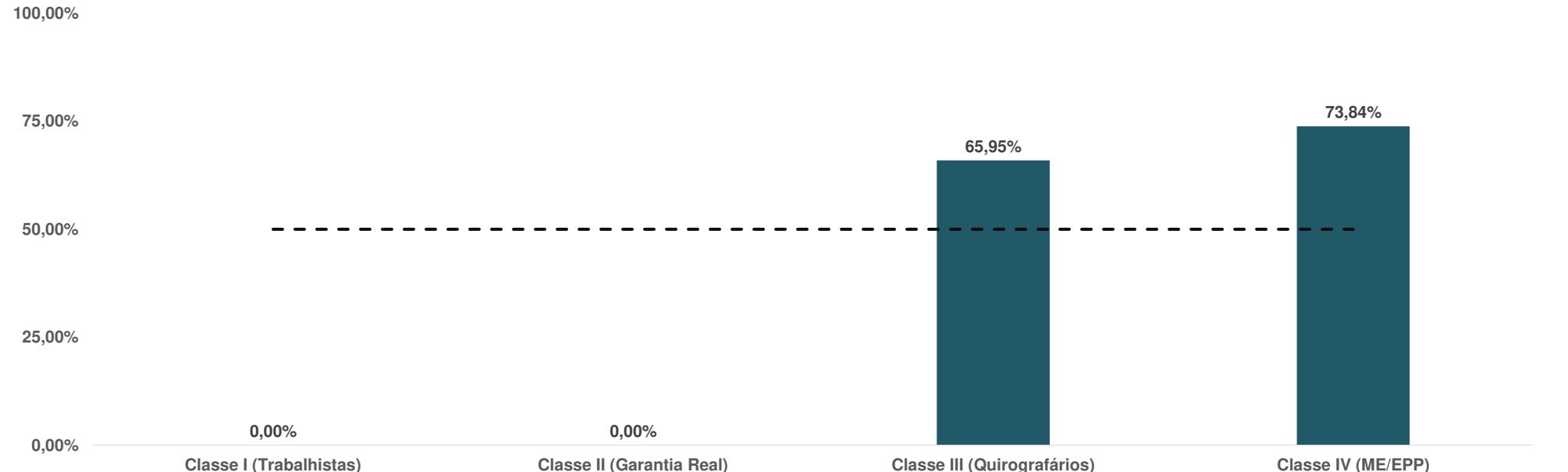
ADALGISA LIDIANNE LACERDA CARVALHO
15:20
ainda não recebi

ADALGISA LIDIANNE LACERDA CARVALHO
15:22
ok

Rita Farias Martins & Cia. Ltda.

Gráfico Quórum - instalação com mais de 50% de presenças por valor em cada classe

AGC - 18.10.2024 / Processo n.º 0270804-61.2023.8.06.0001

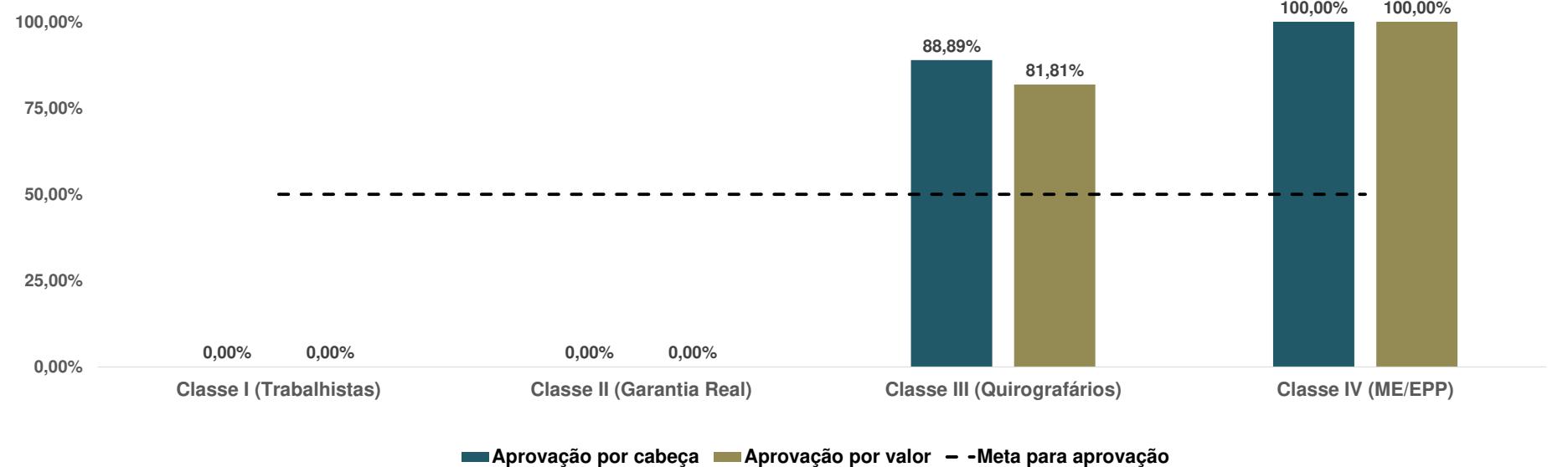


Rita Farias Martins & Cia. Ltda.

Gráfico - Votação - PRJ e aditivo

AGC - 18.10.2024 / Processo n.º 0270804-61.2023.8.06.0001

Votação necessária para aprovação: 50,00%



Rita Farias Martins & Cia. Ltda.

Mapa - PRJ e aditivo

AGC - 18.10.2024 / Processo n.º 0270804-61.2023.8.06.0001

Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
Adar Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.	Classe III	391.865,29	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
Advance Industria Textil Ltda.	Classe III	193.736,54	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Classe III	334.316,76	Rodrigo Constante Silva Santos	S	S	N
Banco Safra S.A.	Classe III	742.429,00	Laura Freires Carvalho	S	S	S
Caixa Economica Federal	Classe III	1.771.099,05	Adalgisa Lidianne Lacerda Carvalho	S	S	N
Coretex Industria Textil Ltda.	Classe III	68.224,70	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
Datalog Transportes e Logistica Ltda.	Classe III	39.971,51	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
Excim Importação e Exportação Ltda.	Classe III	313.570,05	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
Filati Industria de Malhas S.A.	Classe III	6.627,40	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
Fitas Elasticas Estrela do Nordeste Ltda	Classe III	23.368,89	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
Itau Unibanco S.A. (cedido para Strategi Special Opportunities I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados)	Classe III	1.566.089,30	Lucas Rafael Sousa	S	S	S
Malharia Berlan Ltda.	Classe III	863.857,51	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
N C A Textil Ltda.	Classe III	65.511,21	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
Rendabras Indústria de Rendas Ltda.	Classe III	1.666,86	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
Tear Textil Comercio e Industria Ltda.	Classe III	5.161.189,75	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
TTO Serviços e Cobranças Ltda.	Classe III	7.704,94	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
Unique Intima Textil Ltda.	Classe III	6.239,84	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S

Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
Zanotti Pacatuba Indústria e Comércio de Artefatos Têxteis Ltda.	Classe III	17.847,96	Daniel Peixoto Barreto	S	S	S
Hidegori Marco Komoto	Classe IV	12.478,80	Rodrigo Albuquerque Santiago	S	S	S
Lann Consultoria e Finanças Ltda.	Classe IV	14.246,27	Rodrigo Albuquerque Santiago	S	S	S
MM Nunes Manutenção e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.	Classe IV	1.283,17	Rodrigo Albuquerque Santiago	S	S	S
Veronica Moura Araujo Nunes & Cia Ltda.	Classe IV	13.258,25	Rodrigo Albuquerque Santiago	S	S	S
W F Ximenes Ltda.	Classe IV	1.372,72	Rodrigo Albuquerque Santiago	S	S	S
WA Etiquetas Indústria e Comércio Ltda.	Classe IV	9.875,20	Rodrigo Albuquerque Santiago	S	S	S
Total	#	17.622.057,36	#	#	#	#

Rita Farias Martins & Cia. Ltda.

Quórum

AGC - 18.10.2024 / Processo n.º 0270804-61.2023.8.06.0001



Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2º Lista)	Habilidades		Quórum	
			Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	0	-	0	-
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	0	-	0	-
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	22	17.550.942,65	18	11.575.316,56	18	11.575.316,56
	100,00%	100,00%	81,82%	65,95%	81,82%	65,95%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	8	71.114,71	6	52.514,41	6	52.514,41
	100,00%	100,00%	75,00%	73,84%	75,00%	73,84%
Total Geral de Credores	30	17.622.057,36	24	11.627.830,97	24	11.627.830,97
	100,00%	100,00%	80,00%	65,98%	80,00%	65,98%

Rita Farias Martins & Cia. Ltda.

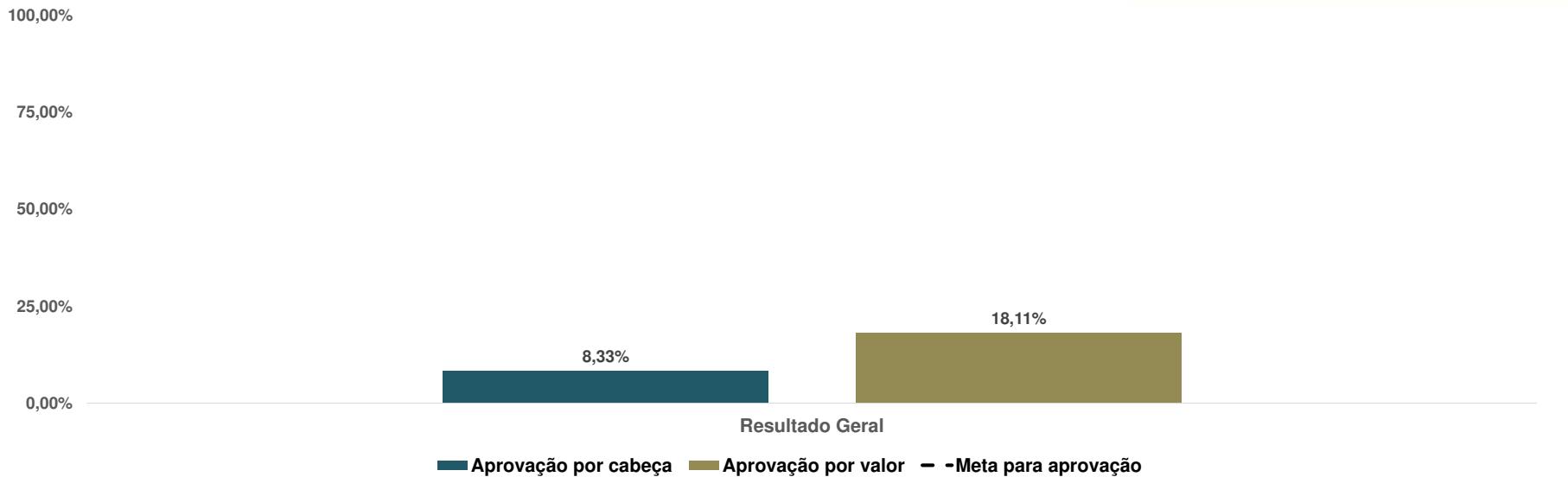
Resultados - PRJ e aditivo

AGC - 18.10.2024 / Processo n.º 0270804-61.2023.8.06.0001



Quadro Resumo Votação	Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação		
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	
Credores Classe III (Quirografários)	18	11.575.316,56	-	-	18	11.575.316,56	2	2.105.415,81	16	9.469.900,75	
	81,82%	65,95%			100,00%	100,00%	11,11%	18,19%	88,89%	81,81%	
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	6	52.514,41	-	-	6	52.514,41	-	-	6	52.514,41	
	75,00%	73,84%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%	
Total Geral de Credores		24	11.627.830,97	-	-	24	11.627.830,97	2	2.105.415,81	22	9.522.415,16
		80,00%	65,98%			100,00%	100,00%	8,33%	18,11%	91,67%	81,89%

Rita Farias Martins & Cia. Ltda.
Gráfico - suspensão dos trabalhos
AGC - 18.10.2024 / Processo n.º 0270804-61.2023.8.06.0001
Votação necessária para aprovação: 50,00%



01º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RITA FARIAS MARTINS & CIA LTDA (“D’NOITE”) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 0270804-61.2023.8.06.0001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do estado do Ceará

Projeto sob os cuidados da Administração Judicial
Bugarim Coelho Administração Judicial S/C LTDA

SUMÁRIO

01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
02. DOS ATIVOS IMPRESCINDÍVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL	4
03. PROPOSTA DE PAGAMENTO ALTERNATIVA. CREDORES PARCEIROS	5
04. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	8
05. CONCLUSÃO	8

01. Considerações Iniciais

RITA FARIAS MARTINS & CIA LTDA (“**RECUPERANDA**”), sociedade empresária em recuperação judicial cujo processamento se deu por autorização do Juízo da 2^a Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do estado do Ceará (“**Juízo RECUPERACIONAL**”), nos autos n.º 0270804-61.2023.8.06.0001 (“**PROCESSO**”), aos 27 dias do mês de outubro de 2023, submetendo-se, a partir daí, aos preceitos da Lei n.º 11.101/2005 (“Lei de Insolvência Empresarial”), deposita para avaliação e deliberação o **01º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“**ADITIVO**”), o que faz ante as seguintes considerações:

CONSIDERANDO a apresentação tempestiva do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“**PLANO**”) e dos seus anexos, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, estando o documento disponível às fls. 439/465 do **PROCESSO**;

CONSIDERANDO que o projeto de reestruturação prescinde do esforço conjunto da **RECUPERANDA** e dos Credores para garantir a perenidade da atividade empresarial dada, sobretudo, a sua importância social, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005;

CONSIDERANDO que a **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, conforme insculpida no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, orienta-se no sentido de viabilizar a reestruturação da pessoa jurídica em desequilíbrio econômico-financeiro, resultando, dentro do possível, na sua manutenção;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 35, I, “a”, da Lei n.º 11.101/2005, é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar, também, sobre toda e qualquer eventual modificação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelo(a) devedor(a);

CONSIDERANDO que as condições da proposta anteriormente apresentada no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** permanecem, a despeito da apresentação deste **ADITIVO**, inalteradas enquanto não tenham sido expressamente excluídas, modificadas ou se oponham ao que passa a dispor este Instrumento;

O **01º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** foi elaborado e é apresentado conjuntamente pela Recuperanda e sua assessoria jurídica e financeira.

02. DOS ATIVOS IMPRESCINDÍVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

02.1. A **RECUPERANDA** declara e reconhece, para os fins que propõem o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, notadamente a importância da preservação da atividade empresarial, que os ativos discriminados no **ANEXO 01** (“**ANEXO**”) deste **ADITIVO** são todos, sem exceção, empregados no exercício da atividade econômica da empresa, sendo, portanto, singular ou conjuntamente considerados, essenciais para a sua regular manutenção, ainda que não seja formalmente proprietária do(s) bem(ns)

02.1.1. Considera(m)-se ativo(s) imprescindível(eis) à atividade empresarial aquele(s) utilizado(s) pela **RECUPERANDA** para dar consecução ao seu objeto social, seja(m) ele(s) bem(ns) móvel(is) e/ou imóvel(is), fungível(is) e/ou infungível(is), tangível(is) e/ou intangível(is), corpóreo(s) e/ou incorpóreo(s), divísivel(is) e/ou indivisível(is), consumível(is) e/ou inconsumível(is), principal(is) e/ou acessório(s), natural(is), industrial(is) e/ou civil(s), novo(s) ou antigo(s), que seja(m) utilizado(s), única e exclusivamente, para o fomento, a manutenção e/ou a preservação das operações de titularidade da **RECUPERANDA**.

02.2. O(s) ativo(s) considerado(s) essencial(is) não poderá(ão) ser objeto de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem deliberação prévia do **JUÍZO RECUPERACIONAL** enquanto perdurar o período de supervisão judicial que trata o art. 61, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005.

02.2.1. No caso de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial de bem(ns), oriundas de demandas judiciais ou não, prevalece a observância ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e/ou de eventuais instrumentos modificativos e/ou aditivos com vistas a impedir a execução de atos que coloquem em risco o processo recuperacional e a consecução do **PLANO**.¹

02.3. À **RECUPERANDA**, enquanto cumpridas regularmente as obrigações previstas no **PLANO**, será assegurada a posse direta e a plena administração dos bens imprescindíveis ao regular exercício da atividade empresarial.

¹ Cf. STJ. REsp 1.854.493/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro. J: 23/08/2022.

02.4. Eventuais atos de constrição que interfiram no patrimônio da **RECUPERANDA** deverão observar a preferência de competência do **Juízo RECUPERACIONAL**, nos termos da **CLÁUSULA 02.2**, a quem incumbe, durante o período de supervisão judicial de que trata o art. 61 da Lei n.^º 11.101/2005, determinar a sua suspensão sobre os bens relacionados no **ANEXO**, tidos por essenciais à atividade empresarial, sem prejuízo de outro(s) que, porventura, possua(m) a mesma qualidade e não conste no **ANEXO**, facultando-lhe determinar à **RECUPERANDA** a substituição do objeto de constrição como medida de equalização do crédito e a implementação da cooperação jurisdicional.

03. PROPOSTA DE PAGAMENTO ALTERNATIVA. CREDORES PARCEIROS

03.1. A proposta de pagamento alternativa não exclui a proposta ordinária já prevista no Plano de Recuperação Judicial.

03.2. Serão definidos como **CREDORES PARCEIROS** os **CREDORES FINANCIEROS OU FORNECEDORES SUJEITOS** ou **CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES** que continuarem, mesmo após o pedido de recuperação judicial, fomentando a atividade da **RECUPERANDA** com o fornecimento de bens, créditos ou serviços necessários à manutenção da atividade empresarial, conforme dispõe o §ú do art. 67 da Lei n.^º 11.101/2005.

03.2.1. A **RECUPERANDA** se reserva ao direito de negociar com os **CREDORES PARCEIROS**, desde que atendam às condições de pagamento de seus **CRÉDITOS** de forma condizente com a capacidade do caixa da **RECUPERANDA**.

03.3. Os **CREDORES PARCEIROS** terão autonomia para aderirem à proposta de pagamento alternativa mediante a assinatura do **TERMO DE CREDOR COLABORADOR** (“**TERMO**”), para o que, contudo, devem ser observadas as condições da **CLÁUSULA 03.7**.

03.3.1. A assinatura do **TERMO DE CREDOR COLABORADOR** não importa na exclusão do Credor, em todo e qualquer caso, da proposta ordinária de recebimento do crédito, que continuará subsistindo nos termos do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado, a qual permanecerá sujeito no caso de recusa do **TERMO**.

03.4. O **CREDOR PARCEIRO** compromete-se a manter sua relação comercial com a **RECUPERANDA**, garantindo-lhe, no afã de fomentar a continuidade da atividade econômica, condições diferenciadas de pagamento de novas compras, liberação de crédito *etc.*

03.4.1. O **CREDOR PARCEIRO** compromete-se a se abster de quaisquer práticas que objetivem conturbar o feito de soerguimento ou, ainda, macular o projeto de recuperação, não devendo proceder, a não ser que devidamente motivado mediante o descumprimento das cláusulas do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, do **TERMO** ou de todo e qualquer instrumento **ADITIVO** e/ou **MODIFICATIVO**, com quaisquer atos que prejudiquem a saúde financeira da **RECUPERANDA**, tais quais pedidos de penhora, adjudicação ou qualquer outro que tolha a **RECUPERANDA** de seu patrimônio e/ou que mitiguem a eficácia do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, importando, no caso de constatação de qualquer dessas atitudes, na revogação imediata e unilateral, ao juízo da **RECUPERANDA**, das condições mais benéficas de pagamento.

03.5. À **RECUPERANDA** resguarda-se o **DIREITO DE RECUSA**, mesmo que posteriormente à assinatura do **TERMO**, da condição de colaborador do **CREDOR PARCEIRO**, desde que feita justificadamente e em razão de qualquer motivo que infirme a condição de essencialidade do produto ou serviço oferecido pelo Credor, que imponha à **RECUPERANDA** condições menos vantajosas no mercado e/ou dificulte a reestruturação da atividade econômica ou o regular andamento do processo de recuperação judicial.

03.5.1. A **RECUSA** poderá ser feita por qualquer das partes, unilateralmente, devendo, para tanto, constar por escrito e só terá efeito a partir da respectiva confirmação de recebimento pela parte recusada.

03.5.2. Após recusado, o Credor se submeterá às condições ordinárias de pagamento previstas no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Recuperanda para a sua respectiva classe.

03.6. FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS: Para os Credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e/ou serviços considerados **ESSENCIAIS** pela administração da **RECUPERANDA** que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a relação comercial ou a prestação de seus serviços, a **RECUPERANDA** reserva-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a sua capacidade de pagamento, independente da forma de pagamento contida na proposta ordinária descrita no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis da **RECUPERANDA**. As condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nas modalidades de credor parceiro de bens e serviços serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à **RECUPERANDA** e, incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação da **RECUPERANDA** e prazo de entrega e pagamento.

03.7. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ou EQUIPARADAS: poderão ser considerados credores parceiros as instituições financeiras ou equiparadas que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, no mínimo em valor igual ao seu crédito inscrito no **QUADRO GERAL DE CREDORES**, com carência de 6 (seis) meses, prazo de pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas, com taxas de juros de 70% do CDI, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. As condições contratadas nas modalidades de credor colaborador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresarial da **RECUPERANDA**, condições de manutenção de fornecimento de serviços à **RECUPERANDA**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas. Para esses credores, a proposta consiste no pagamento do valor de face em 07 (sete) anos, iniciando-se no 12º (décimo segundo)

mês seguinte à data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e continuando em parcelas semestrais, dando-se a segunda sempre 06 (seis) meses posteriores à data da primeira, aplicando-se deságio de 50% (cinquenta por cento), sendo o crédito atualizado conforme o padrão da Taxa Referêncial ("TR") + 3% a.a.

03.8. A **RECUPERANDA** não está obrigada, em qualquer tempo ou condição, a firmar o termo de credor colaborador, o que só será feito ante uma avaliação, pela sua administração, da efetiva capacidade de colaboração do credor para a reestruturação e a preservação da atividade empresarial desempenhada pela **RECUPERANDA**.

04. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

04.1. O **01º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** vincula a **RECUPERANDA** e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial pelo **JUÍZO RECUPERACIONAL**.

04.2. Na ocasião de qualquer termo ou disposição do **01º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ser considerado inválido(a), nulo(a) ou ineficaz pelo **JUÍZO RECUPERACIONAL**, os(as) demais deverão permanecer válidos(as) e eficazes, desde que as premissas que os(as) embasaram sejam mantidas.

04.3. O **01º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** não exclui ou substitui os termos e disposições que constam no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela **RECUPERANDA** anteriormente.

04.4. O **01º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** deve ser interpretado, necessariamente, de forma conjunta ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela **RECUPERANDA** anteriormente.

05. CONCLUSÃO

No intuito maior da preservação da empresa, corolário do processo de reestruturação, o **01º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é apresentado com o objetivo de resguardar, atenta a **RECUPERANDA** às necessidades dos credores, a continuidade do exercício da atividade empresarial e, por conseguinte, a higidez da proposta de pagamento.

O **01º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é firmado pelo(s) representante(s) legal(is) devidamente constituído(s) da **RECUPERANDA** e pela sua assessoria jurídica.

Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2024.

RAFAEL DE
ALMEIDA
ABREU:0043782
8336

Assinado de forma digital por RAFAEL
DE ALMEIDA ABREU:00437828336
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CCN
COMPANHIA CERTIFICADORA
NACIONAL v5, ou=20781710000103,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PFA1, cn=RAFAEL DE ALMEIDA
ABREU:00437828336
Dados: 2024.10.18 14:27:12 -03'00'

Rafael de Almeida Abreu
Advogado OAB/CE n.º 19.829



Documento assinado digitalmente
LILIA FARIAS MARTINS OLIVEIRA MORENO
Data: 18/10/2024 14:25:39-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Rita Farias Martins & CIA LTDA (“D’NOITE”)
em recuperação judicial
Lilia Farias Martins Oliveira Moreno
Administradora

Anexo I

Bem(ns) móvel(is)

Empresa:	RITA FARIAS MARTINS E CIA LTDA - CNPJ: 02.497.684/0001-04	
Periodo: 01/01/2000 a 31/08/2023		
UF: Todos		
Produto	Descrição	Quantidade UN
000000392	CADEIRA ERG MS010/2	32,00 UN
000000595	MAQUINA COMPLETA COM MESA	5,00 UN
000000616	MAQUINA 737K COSTURA C/ME	12,00 UN
000001069	MAQUINA TRAVETE LK1900AHS	2,00 UN
000001080	MAQUINA COST. SIRUBA 747K	27,00 UN
000001083	MAQUINA OVERLOCK 737K SIR	17,00 UN
000001361	MAQUINA AF60 P/FACA CLIN	2,00 UN
000001399	MAQUINA COST. SUNSTAR RET	10,00 UN
000361032	LZ-2280N	2,00 UN
000371247	MAQUINA COST. INDL NOVA S	7,00 UN
008085973	MAQ. COST. SUNSTAR PESPON	2,00 UN
008086933	MAQ COST INDL NOVA SIRUBA	2,00 UN
010001371	SAVEIRO NOVA RB MBV9	1,00 UN
553151381	R MAQ COST INDL NOVA SIRU	1,00 UN
553151398	FIORINO ENDURANCE1.4 02 P	1,00 UN
553151519	MAQUINA DE CORTE AUTOMATI	1 PC
553151520	ENFESTADEIRA AUTOMATICA A	1 PC
553152905	GERADOR FOTOVOLTAICO DE C	1 UN

Bem(ns) imóvel(is)

Matrícula	Serventia	Descrição
21969	06º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE	Um terreno situado na em Fortaleza/CE, no distrito de Messejana, no Loteamento denominado Granja Castelo, foreiro a José Tavares Pereira e sua mulher Maria de Jesus Mourão Tavares, e Francisco Costa Melo e sua mulher Maria José Montenegro Melo, com frente para uma Rua sem denominação oficial, lado par, fazendo esquina com outra Rua sem denominação oficial, constituído pelos lotes nrs. 01, 02 e 03, da quadra 67, da planta respectiva, devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, de forma irregular, perfazendo a área de 1.545,70m ² , medindo e extremando: NA FRENTE (ao norte), 49,5m, com a dita Rua sem denominação oficial, NOS FUNDOS (ao sul), 36,00m, com parte do lote nr. 07, LADO DIREITO (ao nascente), 33,00m, com o lote nr. 04, LADO ESQUERDO (ao poente), parte que mede 20,00m, com outra Rua sem denominação oficial, e parte que mede 17,00m numa linha em diagonal no sentido norte-sul.
74809	02º Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE	Uma loja de n.º 16, tipo A, setor C, localizado no pavimento térreo de um prédio comercial situado na capital de Fortaleza/CE, na Avenida Luciano Carneiro, n.º 1333, no bairro Vila União, com uma área privativa de 29,25m ² , área comum de 13,58m ² , área total de 42,83m ² e fração ideal de 0,54% do terreno em que se acha encravado referido prédio, constituído pela Quadra "N", do loteamento denominado "Parque Coronel Pergentino Ferreira", dentro dos seguintes limites: AO POENTE (frente), do ponto P-1 ao ponto P-2, com a Av. Luciano Carneiro, por onde mede 157,00m, AO NASCENTE (fundos), do ponto P-4 com a Rua Artur de Carvalho, por onde mede 135,15m; AO NORTE (lado direito), do ponto P-1 ao ponto P-4, com uma rua sem denominação oficial, por onde mede 67,00m; AO SUL (lado esquerdo), do ponto P-2 ao ponto P-3, por onde mede 67,00m.

RAFAEL DE
ALMEIDA
ABREU:004378283
36

Assinado de forma digital por RAFAEL DE ALMEIDA ABREU:00437828336
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU:00437828336
CNPJ: 23.333.000/0001-00
COMPROVAR CERTIFICAÇÃO NACIONAL
v5_eu207617100001000000
vídeo+audio+certificado+ou+Certificado PF
vídeo+certificado+ou+Certificado PF
ABREU:00437828336
RAFAEL DE ALMEIDA
ABREU:00437828336

Documento assinado digitalmente
■ LILIA FARIAS MARTINS OLIVEIRA MORENO
Data: 18/10/2024 14:02:15-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Rafael de Almeida Abreu
Advogado OAB/CE nº 19.829

- 10 -

Rita Farias Martins & CIA LTDA ("D'NOITE")
em recuperação judicial
Lilia Farias Martins Oliveira Moreno
Administradora

Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Habilidade	Presença	Voto
Adar Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.	Classe III	391.865,29	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
Advance Industria Textil Ltda.	Classe III	193.736,54	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Classe III	334.316,76	Rodrigo Constante Silva Santos	S	S	S
Banco Safra S.A.	Classe III	742.429,00	Laura Freires Carvalho	S	S	N
Caixa Economica Federal	Classe III	1.771.099,05	Adalgisa Lidianne Lacerda Carvalho	S	S	S
Coretex Industria Textil Ltda.	Classe III	68.224,70	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
Datalog Transportes e Logistica Ltda.	Classe III	39.971,51	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
Excim Importação e Exportação Ltda.	Classe III	313.570,05	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
Filati Industria de Malhas S.A.	Classe III	6.627,40	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
Fitas Elasticas Estrela do Nordeste Ltda	Classe III	23.368,89	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
Itau Unibanco S.A. (cedido para Strategi Special Opportunities I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados)	Classe III	1.566.089,30	Lucas Rafael Sousa	S	S	N
Malharia Berlan Ltda.	Classe III	863.857,51	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
N C A Textil Ltda.	Classe III	65.511,21	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
Rendabras Indústria de Rendas Ltda.	Classe III	1.666,86	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
Tear Textil Comercio e Industria Ltda.	Classe III	5.161.189,75	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
TTO Serviços e Cobranças Ltda.	Classe III	7.704,94	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
Unique Intima Textil Ltda.	Classe III	6.239,84	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N

Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
Zanotti Pacatuba Indústria e Comércio de Artefatos Têxteis Ltda.	Classe III	17.847,96	Daniel Peixoto Barreto	S	S	N
Hidegori Marco Komoto	Classe IV	12.478,80	Rodrigo Albuquerque Santiago	S	S	N
Lann Consultoria e Finanças Ltda.	Classe IV	14.246,27	Rodrigo Albuquerque Santiago	S	S	N
MM Nunes Manutenção e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.	Classe IV	1.283,17	Rodrigo Albuquerque Santiago	S	S	N
Veronica Moura Araujo Nunes & Cia Ltda.	Classe IV	13.258,25	Rodrigo Albuquerque Santiago	S	S	N
W F Ximenes Ltda.	Classe IV	1.372,72	Rodrigo Albuquerque Santiago	S	S	N
WA Etiquetas Indústria e Comércio Ltda.	Classe IV	9.875,20	Rodrigo Albuquerque Santiago	S	S	N
Total	#	17.622.057,36	#	#	#	#

Rita Farias Martins & Cia. Ltda.

Resultados - suspensão dos trabalhos

AGC - 18.10.2024 / Processo n.º 0270804-61.2023.8.06.0001



Quadro Resumo Votação	Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe III (Quirografários)	18	11.575.316,56	-	-	18	11.575.316,56	16	9.469.900,75	2	2.105.415,81
	81,82%	65,95%			100,00%	100,00%	88,89%	81,81%	11,11%	18,19%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	6	52.514,41	-	-	6	52.514,41	6	52.514,41	0	-
	75,00%	73,84%			100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
Total Geral de Credores		24	11.627.830,97	-	24	11.627.830,97	22	9.522.415,16	2	2.105.415,81
		80,00%	65,98%		100,00%	100,00%	91,67%	81,89%	8,33%	18,11%